

# **LEI Nº 2.785, de 29 de novembro de 2010.**

**“Estabelece, no âmbito do Município de Catalão/GO, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei

## **CAPITULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Esta lei estabelece, no âmbito do Município de Catalão/GO, tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, doravante denominadas, respectivamente, ME e EPP, de conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d; 170, IX; e 179, da Constituição Federal, e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CATALÃO/GOIÁS”.

**Art. 2º -** Esta lei estabelece normas relativas:

I – aos incentivos fiscais;

II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização dos empreendimentos;

VI – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia e controle ambiental para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de considerado alto risco;

IX – ao parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observada a regulação do Decreto nº 1360/2003;

X – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**Art. 3º-** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Catalão – COMDESC, gerenciar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas de que trata esta Lei.

**Art. 4º-** O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará os meios suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do COMDESC e de sua Secretaria Executiva.

§ 1º O COMDESC será o Gestor Municipal das micro e pequenas empresas e promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 2º O COMDESC terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 3º A Secretaria Executiva de que trata o parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do COMDESC.

## CAPÍTULO II

## DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

### Seção I

#### Da inscrição e baixa

**Art. 5º-** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização das ME e EPP, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, fica estabelecida a realização de visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e/ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas na abertura de ME e EPP, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, TLF e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

§ 3º Para o pleno atendimento do disposto no *caput*, o Município deverá promover a destinação de número suficiente de funcionários ao órgão responsável, bem como oferecer-lhes treinamento e capacitação para o fiel exercício da função.

**Art. 6º-** Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, e desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será concedido nos termos do *caput*, mediante expressa autorização do titular da empresa permitindo aos órgãos fiscalizadores o exercício de suas atribuições no âmbito restrito de seu estabelecimento, resguardada a privacidade do lar.

**Art. 7º-** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos termos

desta Lei, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 8º-** A administração municipal criará, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, um banco de dados contendo informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover o usuário da certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

## Seção II

### Do Alvará

**Art. 9º-** O Alvará de Funcionamento Provisório, instituído pela Lei nº 2.548, de 24 de janeiro de 2008, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que seja prejudicial ao sossego público, que traga riscos em potencial à saúde humana e ao meio ambiente e que contenha, entre outros:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

III – possibilidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo;

V – outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 10-** Fica criado o “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

§ 1º O pedido de “Alvará Digital” deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Será disponibilizado no *site* do Município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo *site* para a Secretaria Municipal de Fazenda, a qual deverá responder, via e-mail ou correspondência, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a compatibilidade do local com a atividade pretendida.

§ 3º Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 4º O alvará previsto no *caput*, não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

**Art. 11-** Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do *site* do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II – cópia do registro de empresário individual, contrato social, estatuto e ata, no órgão competente;

III – termo de responsabilidade, modelo padrão, disponibilizado no *site* do Município.

**Art. 12-** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, quem prestar informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinentes.

**Art. 13-** A presente Lei não exige o contribuinte de promover sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como perante os órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 14-** O “Alvará Digital” expedido será considerado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento, ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

### Seção III

#### Da Sala do Empreendedor

**Art. 15-** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão da Certidão de Zoneamento correspondente à área do empreendimento;

III – emissão do “Alvará Digital”;

IV – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos respectivos motivos, sendo-lhe, na Sala do Empreendedor, oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições visando oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 3º Mediante convênios com os demais municípios da microrregião de Catalão, a Sala do Empreendedor poderá ser utilizada como central de atendimento à micro e pequena empresa com atividade econômica nos respectivos municípios conveniados.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 16-** As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 17-** A ME e a EPP gozarão de benefícios e estímulos fiscais previstos na Lei Municipal nº 2.612 de 19 de setembro de 2008.

**Art. 18-** Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após sua vigência, e desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da microempresa e empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 19-** O prazo de validade da Nota Fiscal de Serviço passa a ser de 02 (dois) anos, contando a partir da data da expedição da respectiva “AIDF” (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), podendo, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, ser prorrogado por igual período.

**Art. 20-** As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 21-** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá primar pela orientação, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do Art. 9º desta Lei.

**Art. 22-** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de fraude, resistência, embaraço à fiscalização, reincidência ou em situações que representem danos e riscos a saúde pública e ao meio ambiente, e que exijam medidas e ações reparadoras imediatas.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 23-** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e uma ação posterior, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 24-** Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido no *caput* não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajustamento de Conduta onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* no Termo de Ajustamento de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

## CAPÍTULO V

### DA CAPACITAÇÃO

#### E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

**Art. 25-** Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP, e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários, terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois por cento).

## CAPÍTULO VI

### DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

## Seção I

### Do Apoio à Inovação

**Art. 26-** O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover:

I – a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município;

II – o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município;

III – a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculadas ao apoio à ME e à EPP.

Parágrafo Único - A Comissão referida no *caput* será constituída por representantes, titulares e suplentes, de:

I – instituições científicas e tecnológicas;

II – centros de pesquisa tecnológica;

III – incubadoras de empresas;

IV – parques tecnológicos;

V – agências de fomento;

VI – instituições de apoio;

VII – associações de microempresas e empresas de pequeno porte

VIII – Secretarias Municipais que o Poder Executivo vier a indicar.

## Seção II

### Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

**Art. 27-** O Poder Público Municipal manterá programas de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver ME e EPP de vários setores de atividade.

§ 1º O Poder Executivo será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput*, podendo estabelecer parcerias com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado a essa finalidade, ficando a cargo da administração municipal as despesas com aluguel, manutenção das instalações, fornecimento de água, e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 1 (um) ano mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio. Se indústrias, estas preferencialmente deverão transferir-se para o Distrito Industrial da Micro e Pequena Empresa – DIMICRO, mediante as condições estabelecidas pelo COMDESC para alienação das áreas a serem ocupadas.

**Art. 28-** A administração municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de imóveis situados no Município, para essa finalidade.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento,

buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal a qual competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos e convênios que venham ser celebrados com o Poder Público.

## CAPÍTULO VII

### DO ACESSO AOS MERCADOS

**Art. 29-** Sem prejuízo do disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 30-** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéqüem seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar, quando possível, um planejamento trimestral das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

**Art. 31-** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sempre que possível, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

**Art. 32-** Para habilitação em quaisquer licitações realizadas pelo Município, que vise o fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á das microempresas e das empresas de pequeno porte apenas:

I - ato constitutivo devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

**Art. 33-** A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º Entende-se a expressão “for declarado vencedor” de que trata o § 1º, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no § 3º deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

**Art. 34-** As entidades contratantes deverão, quando possível, exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput*, deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, e devem atender às mesmas exigências legais para a contratação com a administração pública.

§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando

o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º Não se exigirá a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 35-** A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio formado, total ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 36-** Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração poderá reservar quota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Será admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 37-** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 38-** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor, o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se

enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 37, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 37, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**Art. 39-** Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 40-** Não se aplica o disposto nos artigos 32 a 39, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 41-** O valor licitado nos termos dos artigos 32 a 39 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Art. 42-** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 43-** É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal quanto às disposições desta Lei.

**Art. 44-** A Administração Municipal definirá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), implantando controle estatístico para acompanhamento.

**Art. 45-** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

**Art. 46-** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VIII

## DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 47-** A Administração Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado, através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (FUMDESC), destinados a apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementares, aos programas instituídos pelo Município, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 48-** A Administração Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através do Banco Cidadão, com atuação exclusiva no âmbito do Município, para atendimento ao empreendedor individual (EI), à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP).

**Art. 49-** A Administração Municipal fomentará e apoiará a criação e funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

**Art. 50-** A Administração Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 51-** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Catalão – COMDESC e Secretaria Municipal de Fazenda, representando o Poder Público, ficam autorizados a coordenar, de forma conjunta com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), gestora do Banco Cidadão, a sistematização de informações relacionadas ao crédito e financiamento e a disponibilizá-las aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes, da Sala do Empreendedor, ou outros meios disponíveis.

§ 1º Por meio do COMDESC e da Secretaria Municipal de Fazenda, a administração municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários das ME e EPP localizadas no Município, a fim de que obtenham linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia junto ao Banco Cidadão, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, FCO, Banco de Fomento e outras instituições financeiras do País.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**Art. 52-** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), junto a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 93, de 04 de fevereiro de 1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000, e a criação do projeto BANCO DA TERRA no Município, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro-empresamentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

## CAPÍTULO IX

### DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 53-** O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Sem prejuízo de suas atribuições principais, fica a Assistência Jurídica Municipal autorizada a oferecer orientação e o atendimento jurídico previsto no *caput* aos empresários individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

**Art. 54-** O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para solução de conflitos de interesse das ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá, também, formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

## CAPITULO X

### DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 55-** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a se organizarem em cooperativas ou outra forma de associação para fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 56-** A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 57-** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para, no âmbito municipal, viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo, por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58-** É concedido parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o Município, de responsabilidade das ME ou EPP, e de seu titular, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de 30 (trinta) UFMs.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que objetos de execução fiscal.

§ 3º O parcelamento será requerido junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º As parcelas serão atualizadas monetariamente, segundo os critérios ordinariamente adotados pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 59-** Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado no dia 5 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizada audiência pública amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias na legislação específica.

**Art. 60-** As Secretarias Municipais de Fazenda e da Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, juntamente com o COMDESC, elaborarão cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 61-** As vantagens e benefícios previstos nesta Lei alcançam, de igual forma, o micro-empendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 62-** O Poder Executivo, via Decreto, regulamentará a aplicação desta Lei.

**Art. 63-** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**(a)Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .**

**Registre-se e publique-se.**

**Catalão, 29.11.2010.**

**(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS**

Prefeito Municipal